

A. I. Nº - 298920.0031/05-8
AUTUADO - CENTERMAR RAÇÕES DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 04. 04. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-04/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. MULTA DE 1%. b) MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10%. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente caracterizadas. 2. CRÉDITO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA 1^a VIA DA NOTA FISCAL. Apesar de regularmente intimado, o contribuinte não apresentou a 1^a via da notas fiscais. Defesa não contestou autuação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/2005, exige ICMS e aplica multas no valor total de R\$ 42.862,69, decorrentes das seguintes irregularidades:

1. Multa no valor de R\$ 34.856,27, em razão de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.
2. Multa no valor de R\$ 3.512,35, em razão de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável e sem o devido registro na escrita fiscal.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 4.494,07, mediante via de notas fiscais que não a primeira.

O autuado em sua defesa, à fl. 270 dos autos, impugnou parcialmente o lançamento tributário, em relação as infrações 01 e 02, argumentando que algumas das notas fiscais apontadas nas referida infrações foram lançadas nos livros Registros de Entradas nº 01, folhas 15 e 50 e no livro nº 02, folhas 13, 34, 35, 39, 42, 44 e 55.

Ao final, requer revisão do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 291, o autuante acatou a alegação defensiva, tendo refeito os demonstrativos, folhas 292 e 293, opinando pela redução das multas das infrações 01 e 02, para os valores respectivos de R\$ 26.967,61 e R\$ 2.971,68.

O autuando recebeu cópia do novo demonstrativo, fl. 294, porém, não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o pagamento de multas, em razão do autuado haver dado entrada de mercadorias em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi cobrada a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não tributável (Infração 01) e 10% sobre o valor comercial das mercadorias tributadas (Infração 02) e Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 4.494,07, mediante via de notas fiscais que não a primeira (infração 03).

Após analisar as peças que compõem o PAF, constatei que o autuado impugnou parcialmente as infrações 01 e 02, argumentando que algumas notas fiscais tidas como não registradas pela ação fiscal encontravam-se lançadas nos livro de Registro de Entradas, tendo acostando aos autos cópias de algumas folhas do mesmo.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que encontra-se embasado em documentos fiscais, os quais foram acolhidos pelo autuante na informação fiscal, tendo refeito o demonstrativo das infrações, o qual foi entregue ao autuante, não impugnando os novos valores apresentados.

Assim, entendo que as infrações 01 e 02, restaram parcialmente caracterizadas nos valores respectivos de R\$ 26.697,61 e R\$ 2.971,68, conforme abaixo:

DATA OCORR	MULTA 1%	MULTA 10%
30/11/2001	250,00	100,00
31/12/2002	432,50	11.293,78
31/12/2003	2.289,18	15.303,83
TOTAL	2.971,68	26.697,61

Em relação a infração 03, não houve impugnação por parte do autuado, portanto não existe lide em relação a mesma, razão pela qual entendo que restou caracterizada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$34.163,36.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0031/05-8, lavrado contra **CENTERMAR RAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.494,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 29.669,29**, previstas nos incisos IX, XI, do mesmo artigo e lei acima citados, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – PRESIDENTE/ RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZSA – JULGADOR